



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13707.002774/96-01
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069
RECURSO Nº : 121.022
RECORRENTE : MÁRIO FERREIRA POETA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR/96.

O enquadramento na condição de empregador rural decorre de definição legal independentemente da existência de empregado no imóvel rural.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencidos, também, os Conselheiros Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à preliminar a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069
RECORRENTE : MÁRIO FERREIRA POETA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação do lançamento do ITR de 1996 e às contribuições sindicais rurais, junto ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, alegando que embora enquadrado burocraticamente como empregador rural II-B, não tem empregado algum e labora sozinho em sua propriedade, e ainda, que como funcionário público militar da reserva remunerado, não pode ter vínculo com atividades sindicais.

Tendo sido tempestiva, a impugnação foi remetida ao DRJ/RJ.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

"Contribuição Sindical do Empregador/96.

O enquadramento na condição de empregador rural decorre de definição legal independentemente da existência de empregado no imóvel rural.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 39/42, reiterando os termos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de recurso voluntário, requerendo seja negado seu provimento por estar claramente caracterizado o enquadramento do recorrente como empregador rural, em decorrência de definição legal (art. 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 1.166/71).

Tendo sido devidamente efetuado o depósito recursal, o processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069

VOTO

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental.

No mérito, cabe ressaltar que a legislação estabelece claramente quem é o sujeito passivo da contribuição sindical do empregador, senão vejamos:

A CLT quando se trata das Contribuições Sindicais estabelece que são devidas tanto pelos empregadores quanto pelos empregados:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580.. A contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

RECURSO Nº : 121.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069

I - ...

II - ...

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:..." (grifo nosso)

Pois bem, definindo empregador rural, o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural, determina:

"Art. 1º Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I - ...

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região." (grifo nosso)

Portanto, como se verifica acima, a definição de empregador rural dada pela legislação é clara quando aponta que não precisa necessariamente ter empregados para ser classificado como tal, basta que o imóvel de empregador rural tenha dimensão superior ao módulo rural da região (unidade agrária que varia de acordo com a região do país e sua exploração), como é o caso.

Sendo o contribuinte classificado como "Empregador Rural II-B" é tido como empregador rural, contudo é legítimo contribuinte da contribuição sindical do empregador.

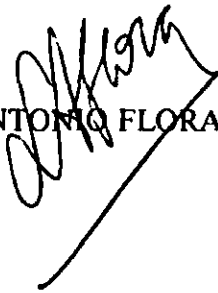
Quanto ao cálculo da contribuição sindical, encontra-se em consonância com a legislação competente, como também, verificado pela ilustre DRJ no Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

RECURSO Nº : 121.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr Luis Antonio Flora quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n. 121.519, que transcrevo:

‘O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do

Euclides

RECURSO Nº : 121.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069

chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069

para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.069

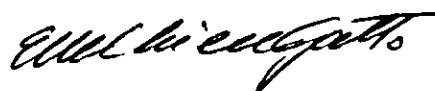
respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada



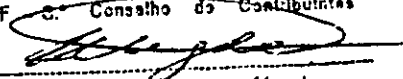
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13707.002774/96-01
Recurso n.º: 121.022

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.069.

Brasília- DF, 22/05/02

MF C. Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF